



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.693 - RS (2009/0133236-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
CAROLINE SCHOSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HISAO SASAMORI
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)
RAFAEL PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, processados os embargos à execução na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível contra a decisão de improcedência é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.693 - RS (2009/0133236-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO GMAC S.A. contra decisão (fls. 626-628 e-STJ) que conferiu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão que não recebeu a apelação interposta pelo ora agravante.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação diante da ausência de dúvida processual objetiva acerca do recurso cabível.

Nas razões do regimental (fls. 631-647 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que a decisão recorrida contraria precedente da Corte Especial sobre a matéria, argumentando que *"se os embargos são processados pela lei anterior - que é o caso dos autos -mesmo que a sentença seja proferida após a vigência da Lei nº 11.232/2005, ela possui caráter de sentença e é atacável via recurso de apelação, exatamente como na hipótese em exame"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.693 - RS (2009/0133236-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, consoante expressamente determinado pelo art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação diante da ausência de dúvida processual objetiva acerca do recurso cabível.

A propósito, os seguintes julgados sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ.

1. O artigo 475-M, § 3º, do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei 11.232/2005, dispõe que: 'A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação'.

2. No presente caso, os embargos à execução foram opostos pela recorrente em 26/06/2007, já sob a égide da Lei 11.232/2005. Em 07/07/2008, também sob a égide da lei nova, a sentença foi lançada aos autos, julgando improcedentes os embargos do devedor e determinando o prosseguimento da execução. Dessa forma, o recurso cabível é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro o manejo de apelação.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.203.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. TEMPUS REGIT ACTUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA EXTINTIVA. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ.

1. O erro grosseiro resta configurado quando o recurso interposto contraria dispositivo expresso de lei, sendo, por esta razão afastada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008, AgRg no RESp 868.029/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 715

3. In casu, os embargos à execução foram opostos em 31/07/2006, após a entrada em vigor Lei n. 11.232/2005.

4. As inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 são aplicáveis às decisões após sua entrada em vigor, tendo em vista o princípio do Tempus Regit Actum.

5. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea 'a' do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.148.137/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010 - grifou-se).

No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo agravante, os embargos à execução foram opostos em 8/9/2006 (fl. 499 e-STJ), já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Em 7/9/2007, também sob a égide da lei nova, a sentença foi lançada aos autos, julgando improcedentes os embargos do devedor e determinando o prosseguimento da execução (fls. 115-120 e-STJ).

É cediço que a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, entrou em vigor, na forma do seu artigo 8º, apenas 6 (seis) meses após a data da sua promulgação, ou seja, em 23/6/2006, sendo que a *vacatio legis* presta-se exatamente ao conhecimento prévio da nova legislação.

Assim, como no presente caso foi interposto recurso de apelação contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, que, repita-se, foram opostos na vigência da Lei nº 11.232/2005, verifica-se que não houve a observância a dispositivo expresso em lei, configurando-se o erro grosseiro, que implica no afastamento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133236-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.693 / RS

Números Origem: 10200012496 17929 70022930945 70028876837

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HISÃO SASAMORI
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)
RAFAEL PEREIRA
FABIANA JUSTO ESTANISLAU
RECORRIDO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
CAROLINE SCHOSSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
CAROLINE SCHOSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HISÃO SASAMORI
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)
RAFAEL PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.